



Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

Seção de Direito Privado

DESPACHOS - Seção de Direito Privado

TJCENEXE - Órgão Especial e Seções Cíveis DESPACHO DE RELATORES

0000852-70.2009.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Hildeberto Mendonça e Silva. Embargante: Terezinha Menezes Mendonça. Advogado: Sérgio Gurgel Carlos da Silva (OAB: 2799/CE). Advogada: Marcela Leopoldina Quezado Gurgel E Silva (OAB: 18971/CE). Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE). Advogado: Sérgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 28561/CE). Embargada: Maria do Nascimento Barreto. Advogado: José Tarso Magno Teixeira da Silva (OAB: 10175/CE). Despacho: - DESPACHO Intime-se o embargado para oferecer contrarrazões. Publique-se. Fortaleza, 21 de outubro de 2021. Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Órgão Especial e Seções Cíveis DESPACHO DE RELATORES

0629281-75.2021.8.06.0000 - Ação Rescisória. Autor: Inter Empreendimentos Imobiliários S/A. Advogado: Antônio Carlos Alencar Rebouças (OAB: 18778/CE). Réu: Fernando Antônio Costa e Silva Marinho. Réu: FC Engenharia Ltda. Despacho: - Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar Réplica à Contestação de fls. 882/939, notadamente quanto às preliminares suscitadas pela parte promovida, e documentação correlata, conforme art. 970 c/c arts. 350 e 351, todos do CPC. Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de outubro de 2021. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora

Total de feitos: 1

ATAS DAS SESSÕES

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 09/2021

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. Aos vinte e sete (27) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um (2021), na Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 08 horas e 30 minutos, teve lugar a Nona Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2021. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores VERA LÚCIA CORREIA LIMA – Presidente, DURVAL AIRES FILHO, FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO e MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUINTAL. Ausente, por motivo de férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE e CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. A Procuradoria-Geral de Justiça fez-se representar pela Dra. SHEILA CAVALCANTE PITOMBEIRA - PROCURADORA DE JUSTIÇA e a Defensoria Pública fez-se representar pela Dra. MARIA LETÍCIA CAVALCANTE MACEDO – DEFENSORA PÚBLICA, sendo os trabalhos secretariados pelo Superintendente da Área Judiciária, DR. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO. 1 – Inicialmente, foi aprovada sem alteração a Ata da Sessão Ordinária nº 08/2021, de 30 de agosto de 2021. 2 – JULGAMENTOS: ASSUMIU A PRESIDÊNCIA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO. 2.1 - PEDIDO DE PREFERÊNCIA: RECLAMAÇÃO Nº 0620713-70.2021.8.06.0000, em que é reclamante UNIMED DO CEARÁ - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MÉDICAS DO ESTADO DO CEARÁ LTDA e reclamada MARIA DAS GRAÇAS ARARIPE PESSOA - Relatora - A Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou extinta a reclamação, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores VERA LÚCIA CORREIA LIMA e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. 2.2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-60.2008.8.06.0000/50004, em que é embargante a COMPANHIA DIAS DE SOUZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA e embargado o MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - Relator – O Desembargador DURVAL AIRES FILHO --- Declarou suspeição, a Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA. Impedida a Excelentíssima Senhora Desembargadora LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. O Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, que pedira vista dos autos em 30 de agosto de 2021, proferiu seu voto no sentido de acompanhar o Relator, pelo improvimento dos Embargos de Declaração, no que foi seguido pelos Desembargadores FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, MARIA VILAUBA FAUSTO



LOPES, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO pediu vista dos autos. Adiado o julgamento. 2.3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-60.2008.8.06.0000/50003, em que é embargante o MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e embargada a COMPANHIA DIAS DE SOUZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA – Relator – O Desembargador DURVAL AIRES FILHO --- Declarou suspeição, a Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA. Impedida a Excelentíssima Senhora Desembargadora LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. O Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, que pedira vista dos autos em 30 de agosto de 2021, proferiu seu voto no sentido acompanhar o Relator, conhecendo e dando provimento aos Embargos de Declaração, no que foi seguido pelos Desembargadores FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO pediu vista dos autos. Adiado o julgamento. REASSUMIU A PRESIDÊNCIA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA. 2.4 - EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0462750-34.2000.8.06.0000/50001, em que é embargante o BANCO DO BRASIL S/A e embargados a INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A e OUTROS – Relatora – A Desembargadora LIRA RAMOS DE OLIVEIRA --- O Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO que pedira vista dos autos em 30 de agosto de 2021, acostou-se à posição da divergência do Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, com as achegas delineadas, votando pelo provimento parcial do recurso, nos termos em que foi delineado pela compreensão da Relatora, Desembargadora LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Com a palavra, a Desembargadora Relatora manteve o seu voto, conhecendo e dando parcial provimento aos Embargos Infringentes. Na sequência, o Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO modificou o voto anteriormente proferido, apenas em relação aos honorários advocatícios, para acompanhar o entendimento do Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, arbitrando-os em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo seguido pelos Desembargadores FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO. O Desembargador DURVAL AIRES FILHO manteve o voto anteriormente proferido, acompanhando integralmente a Relatora. O Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE também manteve o seu voto acompanhando a Relatora com as modificações feitas pelo Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO e divergindo do Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO em relação à sucumbência, tão somente quanto aos valores arbitrados por equidade a título de honorários, para arbitrar o pagamento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) para o Embargante e 80% (oitenta por cento) aos Embargados, considerando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no que foi seguido pela Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. A Seção de Direito Privado, por maioria, vencidos os Desembargadores LIRA RAMOS DE OLIVEIRA – Relatora, DURVAL AIRES FILHO, FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, conheceu e deu parcial provimento aos embargos infringentes no sentido de: (a) proclamar a inaplicabilidade do CDC ao caso e, por conseguinte, que o valor das multas contratuais previstas, na hipótese de inadimplência, não se limitem a 2% (dois por cento); (b) declarar a não aplicação do art. 192, § 3º, da CF/1988 sobre a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano; (c) declarar a não aplicação do Decreto-lei nº 22.626/1933 (Lei da Usura) em detrimento da Lei nº 4.595/1964 (Lei da Reforma Bancária) e do enunciado 596 da Súmula do c. STF, quanto à possibilidade da capitalização de juros; (d) declarar a possibilidade de capitalização de juros nas cédulas de crédito industrial, limitando a taxa remuneratória, no entanto, a 12% (doze por cento) ao ano; (e) declarar a validade da correção monetária pela TR; (f) impossibilidade de substituição da garantia por título de dívida agrária; (g) manter a cobrança de comissão de permanência, salvo para os casos em que, por efeito da limitação dos juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano, restar desconstituída a mora; (h) restabelecer as hipotecas anteriormente anuladas; (i) afastar a condenação em perdas e danos, lucros cessantes e danos emergentes, bem como em danos morais; (j) condenar o embargante ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais; quanto aos embargados, estes devem responder pelo pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente corrigidos com incidência do INPC (IBGE) a partir do julgamento do recurso, e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do voto divergente do Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, que lavrará o acórdão. ASSUMIU A PRESIDÊNCIA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO. 2.5- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0620359-50.2018.8.06.0000/50000, em que são embargantes JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS e OUTRA e embargadas MASSA FALIDA DE OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A e OUTRAS - Relator – O Desembargador DURVAL AIRES FILHO --- Impedidas as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras VERA LÚCIA CORREIA LIMA, MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES e LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. O Desembargador Relator apresentou os autos para julgamento, proferindo o seu voto pelo conhecimento e improvemento do recurso, no que foi seguido pelos Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO e FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Pediu vista dos autos, o Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Adiado o julgamento. REASSUMIU A PRESIDÊNCIA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA. 2.6 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0623142-15.2018.8.06.0000, em que são autores C. P. S. e OUTROS e réu R. V. N. - Relatora – A Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, face à inadequação da via eleita, nos termos do voto da Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. 2.7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0624745-94.2016.8.06.0000/50001, em que é embargante JOÃO PAULO LEMOS DE OLIVEIRA e embargados SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA e OUTROS - Relator – O Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, para lhes dar provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. 2.8 - CAUTELAR INOMINADA Nº 0002884-29.2001.8.06.0000, em que são autores LUÍS DE CAMÕES CATUNDA ESMERALDO e OUTRA e ré RAIMUNDA SOUZA DA SILVA - Relatora - A Desembargadora MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para reconhecer a nulidade absoluta do processo nº 1999.02.10825-3 ante a inexistência de citação dos proprietários do imóvel usucapiendo e, desse modo, desconstituir a sentença rescindenda para determinar o retorno dos autos à instância a quo para o regular prosseguimento do feito e julgar prejudicada a ação cautelar inominada ante a perda superveniente do objeto, tudo de conformidade com o voto da Relatora. Declarou suspeição, por motivo de foro íntimo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. 2.9 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003327-77.2001.8.06.0000, em que são requerentes LUIZ DE CAMÕES CATUNDA ESMERALDO e OUTRA e requerida RAIMUNDA SOUZA DA SILVA - Relatora - A Desembargadora MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para reconhecer a nulidade



absoluta do processo nº 1999.02.10825-3 ante a inexistência de citação dos proprietários do imóvel usucapiendo e, desse modo, desconstituir a sentença rescindenda para determinar o retorno dos autos à instância a quo para o regular prosseguimento do feito e julgar prejudicada a ação cautelar inominada ante a perda superveniente do objeto, tudo de conformidade com o voto da Relatora. Declarou suspeição, por motivo de foro íntimo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada.

Fortaleza, 27 de setembro de 2021.

Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA
Presidente

Superintendente da Área Judiciária

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

TJCEXEXE - Direito Privado - 1ª Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000177-90.2016.8.06.0088/50000Agravamento Interno Cível. Agravante: Raimunda Nobre. Advogado: Francisco Ramon Holanda dos Santos (OAB: 24164/CE). Advogado: Felipe Nunes Mendes (OAB: 34064/CE). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATAÇÃO. REPASSE DOS VALORES PACTUADOS. AFIRMAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE É TITULAR DA CONTA BANCÁRIA EM QUE SE DEU O REPASSE. ANÁLISE. IRREGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. COMPROVANTE VÁLIDO. ATO ILÍCITO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. DE INÍCIO, DESTACA-SE QUE, CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE AOS CONTRATOS FIRMADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/STJ PELO QUE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ADEMAIS, IMPENDE SALIENTAR QUE O VÍNCULO ESTABELECIDO NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO É REGIDO PELAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO PREVISTO NOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.078/90.2. NA HIPÓTESE, CONTUDO, O BANCO REQUERIDO ACOSTA AOS AUTOS O CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO (FLS. 56/62) INCLUSIVE SENDO A ASSINATURA IDÊNTICA ÀQUELA CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA (FL. 17), BEM COMO COMPROVA O REPASSE DOS CRÉDITOS CONTRATADOS PARA A CONTA DE TITULARIDADE DA MESMA (FL. 81). TORNA-SE OPORTUNO, AINDA, SALIENTAR QUE A PARTE AUTORA VOLTA A RATIFICAR SUA ALEGAÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA TITULARIDADE DA CONTA BANCÁRIA, OPOSTA TANTO NO CONTRATO QUANTO NO COMPROVANTE DE REPASSE, COMO SENDO SUA.3. INEXISTE ATO ILÍCITO DO BANCO, ORA APELADO, APTO A INVALIDAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM QUESTÃO, SEM SEQUER ENSEJAR A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS, EIS QUE NÃO CONSTATADOS, DEVENDO SER MANTIDA A SENTENÇA DE ORIGEM.4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE AGRAVO INTERNO Nº 0000177-90.2016.8.06.0088/50000, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA, TODAVIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 20 DE OUTUBRO DE 2021PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORELATOR

0000814-38.2021.8.06.0000Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz. Relator(a): VERA LÚCIA CORREIA LIMAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). NÃO REPRESENTAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL. INDIFERENÇA. POSICIONAMENTO ANTERIOR DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A MEDIDA REQUERIDA DE FORMA AUTÔNOMA POSSUI NATUREZA CÍVEL, POIS DESVINCULADA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL EM CURSO. ENTENDIMENTO ATUAL DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TODAVIA NO SENTIDO DE RECONHECER A NATUREZA PENAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, E III DO ART. 22 DA LEI MARIA DA PENHA, NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE COM ALINHAMENTO AO POSICIONAMENTO DO STJ. DEVER DE INTEGRIDADE, ESTABILIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJCE. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE AQUIRAZ.-OS AUTOS REVELAM QUE OS DOUTOS JUÍZOS DA 1ª